



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.794 - DF
(2014/0013345-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADOS : KALINE GONZAGA COSTA
PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO NA ESFERA FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DISTRITAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. "Os chamados 'quintos', uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital n. 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União" (AgRg no REsp 698.592/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007).

2. Em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, "a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.911/94" (AgRg no REsp 1.217.243/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.794 - DF
(2014/0013345-5)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a incorporação de quintos, adquiridos na esfera federal, à remuneração de servidor público e impôs seu pagamento, em valor igual, mesmo após o seu ingresso nos quadros do Distrito Federal.

O Distrito Federal, com base nos arts. 5º, XXXVI, e 18 c/c o 32, § 1º, da CF/88, alega inexistir direito adquirido no caso e refere ofensa à sua autonomia político-administrativa. Segundo o ente federativo, o art. 350 da Lei Orgânica veda a manutenção da vantagem, que não encontra previsão na legislação local. Argumenta também que a Lei n. 8.112/90 foi incorporada apenas "no que couber".

Afirma que o STF, no julgamento do RE 587.371/DF, rechaçou o direito adquirido a vantagens oriundas de carreira anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.794 - DF
(2014/0013345-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): As razões trazidas no presente recurso não são suficientes para ilidir a solução estabelecida no julgamento monocrático.

Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, "os chamados 'quintos', uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital n. 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União" (AgRg no REsp 698.592/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. QUINTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO A ÓRGÃO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o ora agravado é servidor público federal, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e foi cedido ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão federal, mas exerceu atividades em cargo comissionado junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ.

2. Direito do autor à incorporação dos quintos relativos ao tempo de exercício do cargo comissionado na Municipalidade, pois as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso, conforme orientação pacífica da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.065.199/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS NA ESFERA FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE ÂMBITO DISTRITAL. TRANSPOSIÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual ou distrital de quintos/décimos incorporados na esfera federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 29.118/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os "quintos" constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital. Precedentes.

2. A decisão agravada merece reforma, para que o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante seja provido, de forma que a *quaestio* seja resolvida em consonância ao entendimento pacificado neste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação.

Precedentes: AgRgRMS 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010 e AgRgREsp 698.592/DF, da minha Relatoria, DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.676/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descabido, portanto, falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 18 c/c o 32, § 1º, da CF/88.

Além disso, também conforme a jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, "a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.911/94" (AgRg no REsp 1.217.243/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

Nesse sentido, a Eg. Primeira Seção, examinando o REsp 1.230.532/DF na forma do art. 543-C do CPC, estabeleceu a impossibilidade de redução dos valores incorporados, sob o fundamento de necessária correlação entre as funções existentes nos diferentes Poderes. Aludido precedente recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA "A" DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, reportando-se ao conteúdo normativo dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, permitiu-se a compreensão de que foi elastecido o prazo de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar até 5 de setembro de 2001, data do início de sua vigência.

2. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é o de que as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados, sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.

3. Recurso Especial da UNIÃO FEDERAL desprovido, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ, de acordo com os precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.159.467/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 25.5.2011; AgRg no REsp 942.868/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8.6.2009; REsp 1.089.886/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 913.225/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.230.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013345-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **44.794 / DF**

Números Origem: 00167080820138070000 167080820138070000 20130020158435 20130020158435RED

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADVOGADA : KALINE GONZAGA COSTA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES E OUTRO(S)
KALINE GONZAGA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.794 - DF
(2014/0013345-5)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal, em face da decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *ipsis litteris* (e-STJ 237 e ss.):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Romildo Olgo Peixoto Júnior contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO TEMPO DE SERVIÇO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 Mandado de Segurança impetrado por Procurador do Distrito Federal almejando a manutenção de vantagem pessoal nominalmente identificada referente aos quintos e décimos adquiridos anteriormente pelo exercício de função comissionada junto ao Superior Tribunal de Justiça.

2 Em linha de princípio, ofende a autonomia política e financeira do Distrito Federal a imposição de arcar com ônus financeiros decorrentes de direitos concedidos ao servidor pela União Federal, máxime quando a posse do servidor ocorreu depois da vigência da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que permitiu essa contagem apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

3 Segurança denegada.

Alega o recorrente que a Lei Orgânica do Distrito Federal não veda a manutenção, em sede distrital, de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI adquirida no exercício de função/cargo comissionado em âmbito federal. Afirma tratar-se de valor incorporado ao seu patrimônio jurídico, constituindo direito adquirido, descabendo falar em ofensa à autonomia do Distrito Federal. Ampara sua tese em precedentes desta Corte.

Explica que, ao tempo de seu exercício no cargo anterior, quando auferiu a vantagem pessoal, era regido pela Lei n. 8.112/90, mesma norma disciplinadora da carreira de Procurador do Distrito Federal à época de sua posse, em setembro de 2008.

Entende, também, que o pagamento deve ser feito no mesmo valor que percebia, sendo imprópria a busca de correlação dos cargos exercidos com outros análogos no Distrito Federal. Nesse sentido, aponta o julgado desta Corte proferido no julgamento do AgRg no REsp 806.083/DF.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 200/213.

O Ministério Público Federal, em manifestação de e-STJ, fls. 227/229, opina pelo provimento da iniciativa, afirmando a possibilidade de manutenção, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrital, de valores advindos de quintos e décimos incorporados na esfera federal. É o relatório.

O Tribunal de origem decidiu a questão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual "os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital n. 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União" (AgRg no REsp 698.592/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. QUINTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO A ÓRGÃO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o ora agravado é servidor público federal, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e foi cedido ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão federal, mas exerceu atividades em cargo comissionado junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ.

2. Direito do autor à incorporação dos quintos relativos ao tempo de exercício do cargo comissionado na Municipalidade, pois as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso, conforme orientação pacífica da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.065.199/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS NA ESFERA FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE ÂMBITO DISTRITAL. TRANSPOSIÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual ou distrital de quintos/décimos incorporados na esfera federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 29.118/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os "quintos" constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão agravada merece reforma, para que o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante seja provido, de forma que a quaestio seja resolvida em consonância ao entendimento pacificado neste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação.

Precedentes: AgRgRMS n. 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010 e AgRgREsp n. 698.592/DF, da minha Relatoria, DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.676/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2011)

Além disso, também segundo a jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, "a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.911/94" (AgRg no REsp 1.217.243/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

Nesse sentido, a Eg. Primeira Seção, examinando o REsp 1.230.532/DF na forma do art. 543-C do CPC, estabeleceu a impossibilidade de redução dos valores incorporados sob o fundamento de necessária correlação entre as funções existentes nos diferentes Poderes. Aludido precedente recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, reportando-se ao conteúdo normativo dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98, permitiu-se a compreensão de que foi elastecido o prazo de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar até 05 de setembro de 2001, data do início de sua vigência.

2. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é o de que as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.

3. Recurso Especial da UNIÃO FEDERAL desprovido, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ, de acordo com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.159.467/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 25.5.2011; AgRg no REsp. 942.868/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8.6.2009; REsp. 1.089.886/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp. 913.225/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009.
(REsp 1.230.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem, no sentido de assegurar ao insurgente o direito ao recebimento dos quintos já incorporados, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.
Publique-se. Intimem-se.

O agravante maneja o presente regimental, sustentando que:

No caso concreto, o servidor distrital exerceu, anteriormente ao vínculo com o Distrito Federal, função comissionada em órgãos federais, circunstância não encampada pela legislação local, o que torna evidente a ausência do direito adquirido que vem de ser reconhecido pela r. decisão monocrática, incompatível com a vontade política do ente distrital, claramente externada, de não estender o direito à situação jurídica vivenciada pelo impetrante.

Assim é que, ao reconhecer configurado direito adquirido à incorporação da vantagem oriundo do plano federal aos proventos de aposentadoria suportados pelo ente distrital, o em. Relator conferiu à garantia do art. 5º-XXXVI da Constituição Federal alcance que não possui e, por isto mesmo, venia concessa, incorreu em violação do princípio constitucional.

(...)

Patente a similaridade das hipóteses, não há como persistir a concessão da ordem, eis que o patrimônio jurídico do servidor estabelece-se apenas em face do cargo público que titulariza, desprendendo-se de vantagens que tenham sido adquiridas em cargo ou carreira diversa.

No caso dos autos, ademais, não se cogita de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que as vantagens reclamadas não chegaram a ser pagas ao servidor.

O agravado, ora Procurador do Distrito Federal, alegou no recurso ordinário, conforme já exposto pelo Ministro Relator, que a "Lei Orgânica do Distrito Federal não veda a manutenção, em sede distrital, de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI adquirida no exercício de função/cargo comissionado em âmbito federal. Afirma tratar-se de valor incorporado ao seu patrimônio jurídico, constituindo direito adquirido, descabendo falar em ofensa à autonomia do Distrito Federal". Ainda, que, "ao tempo de seu exercício no cargo anterior, quando auferiu a vantagem pessoal, era regido pela Lei n. 8.112/90, mesma norma disciplinadora da carreira de Procurador do Distrito Federal à época de sua posse, em setembro de 2008". Finalmente, que "o pagamento deve ser feito no mesmo valor que percebia, sendo imprópria a busca de correlação dos cargos exercidos com outros análogos no Distrito Federal. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, aponta o julgado desta Corte proferido no julgamento do AgRg no REsp 806.083/DF".

A pretensão recursal do Distrito Federal não merece acolhida.

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação. Há variedade de precedentes: AgRgRMS 33.676/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 13/05/2011; AgRgRMS nº 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010 e AgRgREsp nº 698.592/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5/2/2007).

Eis recentes julgados a respeito da matéria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de servidor público do Distrito Federal, cedido à União para o exercício de cargo de comissão, tendo incorporado quintos em seu proventos, por tal razão.

2. Os 'quintos' constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário, **ainda que passe da condição de servidor público federal para servidor distrital**. Precedentes: RMS 33.676/TO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.12.2012; AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; e RMS 33.733/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 40.804/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, pois da análise do acórdão de segundo grau, observa-se que a omissão alegada, relativa à ausência de enfrentamento da matéria concernente à impossibilidade jurídica do pedido, foi enfrentada pela Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça **é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação**. Variedade de precedentes: AgRgRMS 33.676/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 13/05/2011; AgRgRMS nº 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010 e AgRgREsp nº 698.592/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5/2/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O pedido de manutenção de vantagem pessoal caracteriza-se por um direito que, em tese, a Administração teria sido omissa em implementar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 55.063/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, **ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação**. Precedentes: AgRgRMS nº 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJe 18/10/2010 e AgRgREsp nº 698.592/DF, da minha Relatoria, in DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental improvido. (AgRgRMS 33.676/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 13/05/2011)

Em sede de recurso repetitivo,

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, reportando-se ao conteúdo normativo dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98, permitiu-se a compreensão de que foi elastecido o prazo de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar até 05 de setembro de 2001, data do início de sua vigência.

2. **O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é o de que as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.**

3. Recurso Especial da UNIÃO FEDERAL desprovido, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ, de acordo com os precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.159.467/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 25.5.2011; AgRg no REsp. 942.868/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8.6.2009; REsp. 1.089.886/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp. 913.225/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009.

(REsp 1230532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Em conclusão, a decisão ora agravada merece manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, contudo, por lealdade ao debate, que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, abaixo transcrito, entendeu que "as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes":

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

É verdade que se deve fazer o devido *distinguishing* entre o presente caso e o precedente do STF, já que no processo julgado pelo Supremo trata-se de magistrado - sujeito, portanto, à LOMAN - que requer vantagens relativas a período em que atuou como agente administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, a especificidade do Estatuto da Magistratura é elemento que diferencia aquele caso deste e justifica a aplicação da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais considerações, sigo *in totum*, o entendimento do Excelentíssimo Senhor Relator, o Ministro Og Fernandes, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013345-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 44.794 / DF**

Números Origem: 00167080820138070000 167080820138070000 20130020158435 20130020158435RED

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADVOGADA : KALINE GONZAGA COSTA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES E OUTRO(S)
KALINE GONZAGA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.